



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	04
Decisões monocráticas do TSE	05

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

MANDADO DE SEGURANÇA 37.831 DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AL. D DO INC. I DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Mandado de segurança impetrado, em causa própria, pelo advogado Ronan Wielewski Botelho, em 9.4.2021, “em face do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL [...] [sendo] Autoridade Coatora o Senhor Ministro Presidente LUÍS ROBERTO BARROSO” (fl. 1, e-doc. 1).

O caso

2. O impetrante questiona a necessidade de filiação partidária para candidatura a cargos eletivos, asseverando haver “um grande equívoco na interpretação do § 3º, inc. V, artigo 14, da Constituição Federal” pois “não se pode exigir que uma pessoa se alinhe ideologicamente com uma empresa privada, para exercer a cidadania plena” (fl. 5, e-doc. 1).

Menciona a) os objetivos do § 3º do art. 14 da Constituição da República alegando que “a interpretação constitucional precisa ser alterada. Por ser ato de liberdade individual e de foro pessoal, e não na roleta russa como se interpreta hoje: ‘escolha entre os 33 que existem’” (fl. 6, e-doc. 1); b) a força normativa da constituição e de mecanismos para apoiantes prévios antes de homologação de candidaturas pelo Tribunal Superior Eleitoral; c) da legitimidade passiva da autoridade coatora, ativa do impetrante, na condição de cidadão, e do cabimento do mandado de segurança para “alterar interpretação de artigo ou fragmento da Constituição” (fl. 10, e-doc. 1).

Afirma que, na espécie, “há nítido ataque a Direitos Fundamentais com imposição de ser filiado a empresa privada/partido político como elemento objetivo para ser candidato no Brasil” (fl. 12, e-doc. 1).

Ressalta que “a Autoridade Coatora como mandam os ritos eleitorais irá realizar em outubro de 2022 eleições Proporcionais e Majoritárias no Brasil. Sabedor deste evento democrático no próximo ano, e para não apresentar pedido sem tempo hábil para debate maduro e eficiente, fora registrado requerimento de candidatura avulsa no Tribunal Superior Eleitoral sob o número: 47370306150202” (fl. 15, e-doc. 1).

Conclui “que o princípio da Liberdade, no sentido aqui apontado, possui dois ângulos de análise: por um lado, afigura-se como dever estatal permitir - sem obrigar o cidadão a coligar-se ideologicamente - para ser cidadão candidato brasileiro, por outro, consubstancia o direito fundamental à cidadania” (fl. 19, e-doc. 1).

Requer a “concessão de justiça gratuita” e, ainda:

“a) O conhecimento do presente mandado de segurança, procedendo-se conforme a Lei Federal nº 12.016/2009 e inciso LXIX do artigo 5º da Constituição, podendo ter natureza do princípio recursal da fungibilidade4 para Mandado de Injunção ou Recurso Extraordinário;

b) Diante a urgência, onde não podemos esperar o dia D e a hora H do Poder Legislativo auto corrigir este erro, pois esta Liberdade é uma arma quente contra a corrupção dos

Partidos Políticos e, dessa forma, havendo direito público subjetivo de índole constitucional a ser tutelado no caso concreto, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera partes*, para ordenar ao Tribunal Superior Eleitoral que inclua a opção de candidatura avulsa em seus planejamentos de 2022, e informe mensalmente, a este juízo, os avanços obtidos e obstáculos encontrados sobre a implantação da candidatura avulsa no sistema eleitoral brasileiro" (fl. 24, e-doc. 1).

No mérito, pede "a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança para dar nova interpretação no § 3º, inc. V, artigo 14, da Constituição Federal como subjetiva e, ainda, cassar ou cancelar qualquer legislação infraconstitucional ou interna das Casas Legislativas que tenham como ordem mandamental que obrigue filiação partidária para o impetrante ser candidato ao Senado pelo Estado Paraná em 2022" (fl. 26, e-doc. 1).

3. Inicialmente distribuído ao Ministro Roberto Barroso, o processo veio-me em distribuição em 14.4.2021 nos termos do § 3º do art. 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. O presente mandado de segurança não cumpre os requisitos legais para ter seguimento válido neste Supremo Tribunal.

5. Na al. d do inc. I do art. 102 da Constituição da República, dispõe-se ser este Supremo Tribunal competente para conhecer e julgar mandado de segurança:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente:

d) (...) o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal".

No rol dos casos submetidos pela Constituição da República à competência originária do Supremo Tribunal Federal não se inclui a atribuição de processar e julgar originariamente mandado de segurança no qual figure como autoridade coatora o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

A matéria não admite discussão mínima por se cuidar de norma de competência constitucional expressa, incabível, portanto, interpretação extensiva.

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados: Mandado de Segurança n. 22.041-AgR/BA, Relator o Ministro Celso de Mello; Mandado de Segurança n. 21.559-AgR/DF, Relator o Ministro Moreira Alves; Mandado de Segurança n. 21.250/DF, Relator o Ministro Néri da Silveira; Mandado de Segurança n. 32.748/AP, de minha relatoria; Mandado de Segurança n. 30.193-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello; Mandado de Segurança n. 25.170-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso; Mandado de Segurança n. 36.009/MA, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 27.9.2018; e Mandado de Segurança n. 36.453, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 9.5.2019.

6. No julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 25.087/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 11.5.2007, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu que, negado seguimento ao mandado de segurança por incompetência manifesta, o encaminhamento dos autos ao Tribunal competente ocorreria em situação de iminente risco de perecimento de direito, o que não se verifica na espécie.

7. Pelo exposto, não conheço do mandado de segurança (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2021. (Publicada no DJE STF de 16 de abril de 2021, pág. 178/179).

Ministra CÁRMEN LÚCIA
RELATOR

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000032-85.2017.6.21.0011 - HARMONIA - RIO GRANDE DO SUL

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2016. DESAPROVAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE COTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A decisão recorrida está alinhada ao entendimento consolidado nesta Corte Superior, segundo o qual, "configura *reformatio in pejus* determinar, de ofício, o agravamento de pena imposta na sentença quando não houver recurso da parte contrária sobre a matéria". Precedentes

2. Firme a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR no sentido de que a suspensão de cotas do Fundo Partidário deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Agrado Regimento desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 20 de abril de 2021, pág. 111/117).

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RELATOR

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0609778-83.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ELEIÇÕES 2018. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. GASTOS DO MUNICÍPIO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO DO ENTÃO PREFEITO AO CARGO DE GOVERNADOR. DESCONFIGURADOS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 73, INCISO VII, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. A *ratio* da norma em exame é impedir que o administrador público, no último ano do seu mandato, seja para se reeleger, seja para eleger um sucessor que apoie, dispenda mais do que a média do que gastou nos três anos anteriores do mandato, havendo, portanto, um planejamento igualitário do mandato, sem que se concentre ou reverta toda a publicidade governamental em proveito eleitoral.

3. Para fins de incidência da norma do art. 73, VII, da Lei 9504/1997, no âmbito da municipalidade, os gastos com publicidade institucional, devem ser realizados entre períodos, semestres de uma mesma gestão.

4. As propagandas divulgadas pela Prefeitura tiveram a finalidade de informar o cidadão acerca dos atos do governo, da disponibilização de serviços e da realização de obras públicas e revelam, acima de tudo, o dever de prestar contas do gestor público. Assim, a conduta imputada aos recorridos não teve aptidão para comprometer a igualdade de chances entre os candidatos, tampouco a normalidade e a legitimidade do pleito, a afastar o alegado abuso de poder.

5. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 15 de abril de 2021, pág. 300/309).

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601468-61.2018.6.27.0000 - PALMAS - TOCANTINS

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. A simples apreensão de dinheiro na véspera do pleito, ainda que se trate de quantia expressiva, é insuficiente para confirmar que o montante apreendido foi arrecadado para a campanha eleitoral do representado na forma do chamado "caixa dois".

2. Não restou comprovada a existência de acerto antecipado de compra de votos, com posterior pagamento. Ainda que cogitada a hipótese de que os valores se destinariam ao pagamento do voto de eleitores, os atos impugnados pelo Parquet foram os preparatórios, pois os recursos foram apreendidos antes de serem utilizados. Nesse caso, não há falar em consumação da conduta ilícita. Precedente.

3. Para a configuração do ilícito do 30-A da Lei 9.504/1997 é necessário prova robusta de arrecadação ou dispêndio vedados, com gravidade suficiente – marcada pela má-fé – para macular a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos. Precedente.

4. Não configurado cerceamento de defesa, tendo sido os requerimentos desnecessários ou protelatórios foram rejeitados de forma devidamente motivada.

5. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 15 de abril de 2021, pág. 99/103).

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0601170-51.2020.6.00.0000 (PJe) – ROLIM DE MOURA – RONDÔNIA

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Eleições 2016. Afastamento de Prefeito. Pedido de efeito suspensivo. Recesso forense. Situação de excepcional anormalidade na saúde pública. Pandemia (Covid-19). Deferimento.

1. Ação cautelar proposta com objetivo de atribuir efeito suspensivo a agravo nos próprios autos.

2. Hipótese em que o requerente tem por objetivo a imediata suspensão dos efeitos da decisão que determinou a cassação da chapa eleita, no pleito 2016, para a chefia do Poder Executivo municipal.

3. No julgamento da AC nº 0600537-40/PI, em 01.07.2020, esta Corte decidiu que, considerando a situação de anormalidade na saúde pública e a fim de evitar a alternância na administração municipal, é possível a excepcional concessão de efeito suspensivo apenas com a finalidade de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito.

4. Nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.615/2020, durante o período emergencial da pandemia da Covid-19, é possível aos Tribunais Eleitorais a adoção de medidas que se tornem necessárias e urgentes para preservar, inclusive, a saúde dos jurisdicionados.

5. Assim, sem adentrar as razões recursais e sem afastar a aplicabilidade plena dos arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC em tempos de normalidade, concedo efeito suspensivo ao agravo nos próprios autos, com a finalidade apenas de recondução do requerente ao cargo de Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, e, por consequência, ficam suspensas as eleições indiretas convocadas.

6. Ação cautelar julgada procedente.

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Luiz Ademir Schock, prefeito eleito no município de Rolim de Moura/RO, nas Eleições 2016, que tem por objetivo atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0000001-81.2017.6.22.0029/RO, interposto contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no óbice das Súmulas nº 24/TSE e nº 7/STJ (ID 36128488).

2. Na origem, o acórdão regional, reformando a sentença, determinou (i) a cassação do mandato do ora requerente e do vice-prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, com o imediato afastamento do cargo; e (ii) determinou a realização de novas eleições no município, nos termos dos arts. 224, § 3º, e 257, caput, do Código Eleitoral, em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nas Eleições 2016.

3. O requerente afirma a existência de fumus boni juris, ao fundamento de: (i) desnecessidade do reexame de fatos e provas para modificação do entendimento regional; (ii) que o julgamento foi realizado sem a observância do disposto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, ou seja, sem a necessária composição completa do Tribunal para impor a cassação do mandato; (iii) ofensa ao arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, III, e parágrafo único, II, do CPC e ao art. 275 do CE, em razão de não terem sido supridas as omissões do acórdão que apreciou o recurso eleitoral, conforme determinado pelo TSE; (iv) violação ao art. 30-A da Lei nº 9504/1997, uma vez que “não houve qualquer pagamento de conta de campanha com recursos de pessoa jurídica e nem arrecadação irregular de recursos”, tampouco gravidade na conduta; (v) afronta à Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque); e (vi) violação ao inciso II do §4º do art. 224 do Código Eleitoral, pelo afastamento do requerente e pela realização de eleição indireta no município de Rolim de Moura.

4. Quanto ao periculum in mora, sustenta que foi determinado seu afastamento imediato e a realização de novas eleições no município antes do julgamento do recurso

especial pelo TSE, o que prejudica a “estratégia de controle e contenção da pandemia do coronavírus”. Aduz, portanto, a necessidade de mitigação dos efeitos das ordens de afastamento de mandato eletivo em meio à pandemia, “evitando, neste período, em razão da grave crise sanitária, a substituição no comando dos executivos municipais”, consoante decidiu o TSE, em 01.07.2020, no julgamento da Ação Cautelar nº 0600537-40.2020.6.00.0000 e do Recurso Especial Eleitoral nº 0000001-16.2017.6.04.0051.

5. Requer, portanto: (i) a concessão de tutela de urgência, a fim de se atribuir efeito suspensivo ao agravo nos próprios autos e ao recurso especial eleitoral até o julgamento da causa pelo TSE; (ii) a determinação do seu imediato retorno ao cargo de Prefeito; e (iii) no mérito, a confirmação da liminar.

6. Os autos vieram-me conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 17 do RITSE1.

7. É o relatório. Decido.

8. O pedido deve ser parcialmente acolhido.

9. Na sessão de 01.07.2020, no julgamento do referendo da decisão proferida nos autos da AC nº 0600537-40/PI, sob a relatoria do Min. Og Fernandes, esta Corte decidiu que, considerando a situação de anormalidade na saúde pública e a fim de evitar a alternância na administração municipal, é possível a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso com a finalidade apenas de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito. Não se afastou, portanto, a imediata execução de outros efeitos da decisão condenatória, como a inelegibilidade em tese para pleitos futuros ou a aplicação da regra prevista no art. 224, § 4º, do Código Eleitoral2.

10. Ressalta-se que, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.615/2020, “[f]icam autorizados os Tribunais Eleitorais a adotar outras medidas, incluída a suspensão de eleições suplementares marcadas para o período, que se tornem necessárias e urgentes para, consideradas as peculiaridades existentes nos respectivos âmbitos de atuação, preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas”.

11. Assim, sem adentrar as razões recursais e nos termos da orientação fixada no AC nº 0600537-40/PI, justifica-se a excepcional concessão da medida em razão do quadro atual de emergência na gestão da saúde pública e da imperiosa necessidade de preservação da vida dos jurisdicionados.

12. É importante destacar que a citada decisão desta Corte não afasta a aplicabilidade, em tempos de normalidade, da ordem jurídica processual, que prevê: (i) caber ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido a apreciação do pedido cautelar no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, bem como no caso de o recurso ter sido sobrestado (art. 1.029, § 5º, III3, do CPC); e (ii) como condição para a concessão de efeito suspensivo a recurso, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 9954 do CPC).

13. Por fim, ressalta-se que, no caso, a cassação deu-se por decisão do TRE/RO, em 12.05.2020, e, portanto, a hipótese não se amolda à regra prevista no art. 224, § 4º, I, do Código Eleitoral, segundo a qual a eleição suplementar será “indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato”.

14. Diante do exposto, com fundamento no art. 175 do RITSE, julgo procedente a ação cautelar e defiro o pedido de efeito suspensivo requerido – ad referendum do Plenário –, até a conclusão do julgamento do agravo nos próprios autos, apenas com a finalidade

de recondução do requerente ao cargo de Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, e, por consequência, ficam suspensas as eleições indiretas convocadas para o dia 23.07.2020.

15. Comunique-se a decisão imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

16. Tratando-se de pedido de tutela de urgência em caráter incidental, junte-se a decisão aos autos principais (AI nº 0000001-81.2017.6.22.0029/RO).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020. (Publicado no DJE TSE de 20 de abril de 2021, pág. 210/214).

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR

¹Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

² Art. 224, § 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

I - Indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

II - Direta, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

³ Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...] § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobreposto, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

⁴ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

⁵ Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600121-45.2020.6.20.0023 (PJe) - TIMBAÚBA DOS BATISTAS - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Ementa: Direito Constitucional e Direito Eleitoral. Recurso Extraordinário. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. Inelegibilidade. Art. 22, I, da CF. Ausência de Prequestionamento. Súmulas nos 282 e 365/STF. Recurso Inadmitido. 1. Recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo TSE, que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral. 2. Na origem, o TRE/RN manteve o julgamento de improcedência da ação de impugnação proposta pelo recorrente e, por consequência, o deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito do município de Timbaúba

dos Batistas/RN, nas Eleições 2020, por não vislumbrar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, c.c. o IV, a, da Lei Complementar nº 64/1990. 3. No caso, a alegada violação ao art. 22, I, da CF não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, por configurar alegação inaugural nos embargos de declaração. Assim, carece do devido prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356/STF. 4. Recurso extraordinário inadmitido.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Pedro Clésio Santos, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Na origem, TRE/RN manteve o julgamento de improcedência da ação de impugnação proposta pelo recorrente e, por consequência, o deferimento do pedido de registro de candidatura de Ivanildo Araújo de Albuquerque Filho ao cargo de prefeito do município de Timbaúba dos Batistas/RN, nas Eleições 2020, por não vislumbrar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, c.c. o IV, a, da Lei Complementar nº 64/1990. O acórdão foi assim ementado (ID 61664838):

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, i, C.C. O IV, a, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a improcedência da impugnação e por consequência, o deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito do município de Timbaúba dos Batistas/RN, nas Eleições de 2020, por não vislumbrar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, c.c. o IV, a, da Lei Complementar 64/90.

2. Na impugnação julgada improcedente, foi apontado que o recorrido, advogado e sócio da pessoa jurídica que mantém contrato de prestação de serviços jurídicos com a Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, não teria se afastado de suas funções, circunstância que atrairia a inelegibilidade. **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL** 3. A apontada violação aos arts. 15, § 1º, da Lei 8.906/94 e 45, caput, do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Eleitoral, o que inviabiliza a análise da matéria nesta instância recursal, por ausência do devido prequestionamento, consoante o teor do verbete sumular 72 do TSE. 4. Para alterar o entendimento da Corte de origem – de que foi requerido antecipadamente o desfazimento do vínculo do recorrido com a sociedade de advogados contratada pela administração municipal – seria necessária nova análise das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, é ônus do impugnante demonstrar que o recorrido continuou no exercício de fato das funções na sociedade de advogados. **CONCLUSÃO** Recurso especial a que se nega provimento”.

2. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (ID 65062488), os quais foram rejeitados (ID 87739238):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA 1. Não houve contradição no acórdão embargado, pois ficou assentado, de forma clara e coerente, que a tese de violação aos citados dispositivos infraconstitucionais não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que inviabiliza a análise da matéria nesta instância recursal, consoante o teor do verbete sumular nº 72 do TSE. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a contradição é vício decorrente da compatibilidade lógica entre as premissas e a conclusão do acórdão e não entre essa e o entendimento da parte. Precedentes. 3. O embargante não demonstrou a existência de contradição entre os fundamentos do aresto e a sua conclusão, limitando-se a indicar a

ocorrência de tal vício diante da conclusão alcançada por esta Corte, em relação à ausência de prequestionamento dos arts. 15, § 1º, da Lei 8.906/94 e 45, caput, do Código Civil, e o seu entendimento quanto à questão. 4. O argumento alusivo à violação ao art. 22, I, da Constituição Federal caracteriza inovação recursal em sede de embargos de declaração, amplamente inadmitida pela jurisprudência desta Corte Superior. 5. Os embargos de declaração são admitidos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando a novo julgamento da causa, em razão de decisão contrária aos interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados”.

3. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega que o acórdão violou o art. 22, I, da CF, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito civil, determinando-se a aplicação do art. 15, § 1º, do Estatuto da Advocacia, e o art. 45, caput, do Código Civil, de modo que a saída do advogado de sociedade de advocacia somente ocorre com o deferimento do registro da alteração contratual, julgando-se, por via de consequência, totalmente procedente a presente ação de impugnação de registro de candidatura (ID 121330788).

4. Foram apresentadas contrarrazões (ID 129313188).

5. É o relatório. Decido.

6. De início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 dias – publicação do acórdão em 15.03.2021, segunda-feira (ID 118206588) e interposição do recurso em 18.03.2021, quinta-feira (ID 129313188) –, a parte está devidamente representada por advogado com procuração nos autos e a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal1 e do art. 1.035, § 2º, do CPC2.

7. O recurso extraordinário, contudo, não deve ser admitido.

8. Verifica-se que a tese da suposta violação ao art. 22, I, da CF não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido. Tal tese foi suscitada somente na petição de oposição dos primeiros embargos de declaração, motivo pelo qual sequer foi analisada, em razão de inovação recursal. Esta Corte Superior, inclusive, já decidiu que a questão constitucional arguida deve estar incluída no teor do acórdão recorrido, a fim de permitir ao STF o juízo de admissibilidade quanto à ocorrência de ofensa à Constituição Federal ou de repercussão geral (AgR-RE-REspe nº 3186-74/MG; Rel. Min. Luiz Fux, j. em 02.08.2018).

9. Portanto, o recurso carece de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356/STF, segundo as quais “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada” e “o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Nesse sentido: STF AgR-ARE nº 969.287/GO, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 18.12.2017 e AgR-AI nº 8278-94/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 27.09.2011.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 15 de abril de 2021, pág. 279/282).

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente

1 “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(....)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

2“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhacerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.”